



Bruxelas, 23 de novembro de 2017
(OR. en)

14734/17

**Dossiê interinstitucional:
2016/0359 (COD)**

**JAI 1086
JUSTCIV 273
EJUSTICE 148
ECOFIN 994
COMPET 801
EMPL 565
SOC 744
CODEC 1880**

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	9316/17
n.º doc. Com.:	14875/16
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação, e que altera a Diretiva 2012/30/UE - Debate de orientação

I. INTRODUÇÃO

O Conselho (Justiça e Assuntos Internos) (o "Conselho"), em 8 e 9 de junho de 2017, procedeu a um primeiro debate de orientação sobre a proposta de diretiva e, nessa ocasião, aprovou um conjunto de princípios sobre algumas questões fundamentais para os trabalhos futuros.¹

¹ Ver doc. 9316/17 JUSTCIV 112 EJUSTICE 65 ECOFIN 418 COMPET 415 EMPL 312 SOC 398 CODEC 833

Tendo em conta os debates realizados pelo Grupo desde julho de 2017, a Presidência entende ser necessário proceder a um debate de orientação no Conselho, a fim de se realizarem mais progressos a nível do Grupo. Os princípios básicos e as questões que necessitam de um certo grau de orientação política constam da parte II da presente nota. O anexo à presente nota contém mais informações gerais relativas a estes princípios básicos.

II. PRINCÍPIOS BÁSICOS E ORIENTAÇÕES POLÍTICAS PARA OS TRABALHOS FUTUROS

A. Viabilidade do devedor

Convida-se o Conselho a aprovar um alargamento da flexibilidade de que dispõem os Estados-Membros, dando-lhes a possibilidade de introduzir ou manter um teste de viabilidade nos termos da legislação nacional, desde que a avaliação tenha por objetivo excluir os devedores sem qualquer perspetiva de viabilidade e possa ser efetuada sem prejuízo para o ativo do devedor.

Justificação

Os debates a nível técnico revelaram que as opiniões sobre a viabilidade do devedor são assaz divergentes. Alguns Estados-Membros são de opinião que a concessão de acesso a um quadro jurídico em matéria de reestruturação preventiva ou a uma suspensão das medidas de execução para os devedores não viáveis será prejudicial ao ativo do devedor e, assim, porá em risco os interesses dos credores. Outros Estados-Membros consideram que a concessão de um acesso incondicional ao quadro jurídico em matéria de reestruturação preventiva e a suspensão das ações executivas em todos os casos incentivarão o devedor a tentar recuperar a sua empresa numa fase precoce. A Presidência considera que a orientação sugerida poderá consequentemente constituir um potencial compromisso entre as posições divergentes.

B. Reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores

Convida-se o Conselho a chegar a acordo sobre o princípio de que, quando existam várias categorias de partes afetadas que participam na adoção do plano de reestruturação e a maioria necessária não for atingida numa ou mais categorias votantes das partes afetadas, o plano de reestruturação ainda pode ser confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa, desde que estejam preenchidos os requisitos aplicáveis a essa reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores, conforme acordado durante os futuros debates a nível técnico. Tal não prejudica o resultado dos futuros debates sobre a formação de categorias a nível técnico.

Justificação

De um modo geral, os Estados-Membros reconhecem a necessidade de um mecanismo que permita a confirmação de um plano de reestruturação por uma autoridade judicial ou administrativa, mesmo quando existam categorias de votantes discordantes, ou seja, quando o plano de reestruturação não for apoiado pela maioria exigida para uma ou mais categorias de partes afetadas, desde que estejam preenchidas determinadas condições. Ao mesmo tempo, Estados-Membros há que têm uma abordagem cautelosa relativamente a esse mecanismo, porque constitui algo novo e desconhecido nos respetivos sistemas jurídicos. A fim de fazer avançar os trabalhos a nível técnico, a Presidência precisa, por conseguinte, de orientação para esclarecer se o princípio proposto deverá servir de base para os trabalhos futuros.

C. Concessão de uma segunda oportunidade aos empresários honestos

Convida-se o Conselho a aprovar que deverá haver um período de suspensão harmonizado de três anos no máximo, sujeito a limitações nos casos em que essa quitação ou o período de suspensão não for considerado adequado.

Justificação

De um modo geral, os Estados-Membros apoiam o princípio de dar uma segunda oportunidade aos empresários honestos, concedendo-lhes o perdão total da dívida e a anulação de qualquer inibição relacionada com a insolvência do devedor após um período máximo de tempo. No entanto, isso fica sujeito à condição de serem estabelecidas suficientes garantias e limitações, se apropriado.

III. CONCLUSÃO

A Presidência convida o Coreper/Conselho (Justiça e Assuntos Internos) a realizar um debate de orientação tendo em vista aprovar os princípios estabelecidos na parte II da presente nota como orientações gerais para os futuros trabalhos sobre a proposta de diretiva.

INFORMAÇÕES GERAIS***A. Viabilidade do devedor***

A proposta de diretiva introduz a obrigação de os Estados-Membros assegurarem que, caso exista uma probabilidade de insolvência, os devedores tenham acesso a um quadro jurídico em matéria de reestruturação preventiva que os habilite a reestruturarem as suas dívidas ou empresas e beneficiarem da suspensão das medidas de execução se e na medida em que tal suspensão for necessária para apoiar a negociação de um plano de reestruturação. Os debates havidos até à data no Grupo revelaram um amplo apoio à abordagem de permitir aos devedores o acesso a esse quadro e à suspensão das ações executivas como um dos instrumentos para os salvar da derrocada financeira.

No entanto, alguns Estados-Membros manifestaram preocupações quanto ao facto de a concessão de acesso a um quadro jurídico em matéria de reestruturação preventiva ou a uma suspensão das medidas de execução para os devedores não viáveis ser prejudicial ao ativo remanescente do devedor e, assim, pôr em risco os interesses dos credores. Por conseguinte, os referidos Estados-Membros alegam que um teste de viabilidade do devedor deverá ser introduzido como uma condição prévia para a concessão de acesso ao quadro jurídico em matéria de reestruturação preventiva ou a concessão de uma suspensão de medidas de execução, a fim de se assegurar o equilíbrio entre os interesses do devedor e os dos credores.

Ao mesmo tempo, outros Estados-Membros são favoráveis a que se conceda ao devedor um acesso incondicional ao quadro jurídico em matéria de reestruturação preventiva e à suspensão das ações executivas, a fim de se incentivar o devedor a tentar recuperar a sua empresa numa fase precoce.

Um compromisso entre estes dois sistemas diferentes poderá ser alcançado dando aos Estados-Membros a possibilidade de introduzir ou manter um teste de viabilidade nos termos da legislação nacional, desde que a avaliação da viabilidade do devedor possa ser efetuada sem prejuízo para o ativo do devedor.

B. Mecanismo de reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores

De acordo com a proposta de diretiva, um plano de reestruturação deverá ser sempre considerado aprovado ou confirmado, se a maioria necessária das partes afetadas de cada categoria o apoiar. O mecanismo de reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores pode ser utilizado quando um plano de reestruturação não for apoiado pela maioria necessária de cada categoria de partes afetadas, levando ao voto divergente por parte de uma categoria.

O mecanismo de reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores está sujeito a uma série de requisitos mínimos harmonizados para se assegurar que os direitos das partes em causa são adequadamente protegidos. Significa isto que o plano deve ser apoiado por, pelo menos, uma categoria de credores afetados, e as categorias cujo voto seja discordante não podem ser injustamente prejudicadas pelo plano proposto. Os Estados-Membros dispõem também da possibilidade de aumentar o número mínimo de categorias necessárias para apoiar o plano. No caso de uma reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores, o plano de reestruturação tem de ser sempre confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa.

O princípio da reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores complementa a possibilidade de êxito da reestruturação ao limitar as possibilidades de partes afetadas sem um interesse na reestruturação bloquearem o plano. De um modo geral, os Estados-Membros reconhecem a necessidade de um tal mecanismo, mas várias delegações questionam-se sobre a utilização proposta de uma regra da prioridade absoluta entre os requisitos. Além disso, embora alguns Estados-Membros disponham já, nos seus sistemas nacionais, do mecanismo proposto, outros há para os quais este conceito é novo.

Apesar de parecer existir apoio a este princípio entre os Estados-Membros, há aspetos na proposta de diretiva que são novos e desconhecidos para alguns Estados-Membros. Se este princípio for introduzido a nível da UE, é necessária mais flexibilidade para permitir aos Estados-Membros integrarem o princípio adequadamente nas legislações nacionais.

O nível e o conteúdo de regras mínimas harmonizadas sobre a aprovação e a confirmação dos planos de reestruturação deverão ser ainda discutidos a nível técnico, e os trabalhos técnicos deverão, nomeadamente, centrar-se na formação de categorias e nos requisitos da reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores (incluindo a natureza desses requisitos).

C. Concessão de uma segunda oportunidade aos empresários honestos

Um dos principais objetivos da proposta de diretiva é reforçar a possibilidade de uma segunda oportunidade para os empresários na UE. A este respeito, a proposta de diretiva introduz a obrigação de os Estados-Membros preverem a possibilidade de ser concedido aos empresários insolventes um perdão total das suas dívidas num prazo definido pela legislação nacional, que não pode ser superior a três anos. Além disso, quaisquer inibições ligadas à insolvência do empresário deverão cessar de produzir efeitos o mais tardar no final do período de suspensão.

A fim de evitar abusos do processo de quitação, a proposta de diretiva permite aos Estados-Membros derogarem à obrigação acima referida em certos casos bem definidos, quando essa quitação ou período de suspensão não for considerado adequado.

Os debates revelaram que, de um modo geral, os Estados-Membros apoiam o princípio da concessão ao devedor de um perdão total da dívida e a anulação de qualquer inibição relacionada com a insolvência do devedor após um período máximo de tempo, desde que o devedor tenha sido objeto de um processo de insolvência. No entanto, isso fica sujeito à condição de serem estabelecidas suficientes garantias e limitações, se apropriado. É necessário prosseguir os debates a nível técnico para desenvolver essas garantias e limitações.